



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600183-20.2020.6.21.0165**

**Procedência:** SÃO VENDELINO-RS (0165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ)

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO VENDELINO

**Recorrido:** REGIS PAULO FRITZEN

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE 3 ANOS DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRAZO TRANSCORRIDO. ATO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE ATO QUE TENHA IMPORTADO EM LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1.º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9461033) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0165ª Zona Eleitoral (ID 9460783), que julgou improcedente a impugnação movida pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO VENDELINO e deferiu o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pedido de registro de candidatura de REGIS PAULO FRITZEN para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no Município de São Vendelino-RS, entendendo não estar presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "I", da LC 64/90, alegada pelo impugnante, e por não dar causa a tanto a reprovação das contas do candidato em relação à campanha para as eleições de 2016.

Apresentadas contrarrazões (ID 9461483), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 26.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 23.10.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, pois, é tempestivo e merece ser **conhecido**.

**II.II – Mérito recursal.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de REGIS PAULO FRITZEN para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no Município de São Vendelino-RS (ID 9458233), o qual foi objeto de impugnação baseada na condenação do requerente no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa nº 146/1.06.0000940-0, por ato doloso que causou dano ao erário e enriquecimento ilícito, bem como na reprovação das suas contas da campanha de 2016, nos autos nº 380-63.2016.6.21.0165.

Julgada improcedente a impugnação e deferido o registro de candidatura, recorre a impugnante. Em suas razões recursais (ID 9461083), reafirma a incidência da causa de inelegibilidade referente à prática de ato de improbidade administrativa doloso que configurou lesão ao erário e enriquecimento ilícito, bem como a persistência da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 3 anos, tendo início em 04.09.2019, sendo irrelevante o fato de que a condenação ocorreu por atos tipificados no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Ademais, sustenta que houve desaprovação das contas de campanha do requerente relativas às eleições do ano de 2016, o que impede a quitação eleitoral.

**Não assiste razão ao recorrente.**

A condenação à suspensão dos direitos políticos impede a participação no processo eleitoral, por afastar uma das condições de elegibilidade. No presente caso, o recorrido foi condenado, em ação de improbidade administrativa, à pena de suspensão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dos direitos políticos por três anos, sendo que o trânsito em julgado da sentença não se deu em 04.09.2019, como afirma a recorrente, baseada em equivocada interpretação da certidão juntada aos autos (ID 9460233). De fato, embora referida certidão aponte o trânsito em julgado naquela data, verifica-se tratar-se do trânsito em julgado não da sentença do processo principal, mas daquela proferida nos autos de cumprimento de sentença.

Embora, a rigor, devesse constar nos autos certidão de objeto e pé quanto à referida ação de improbidade, verifica-se, de uma simples consulta à sua movimentação processual, que o trânsito em julgado da condenação efetivamente ocorreu nos idos de 2015, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença perante o juízo originário em 11.04.2016<sup>1</sup>.

Assim, a sanção de suspensão dos direitos políticos, fixada em três anos, já foi cumprida.

No tocante à incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, a despeito da argumentação apresentada no recurso, o entendimento pacificado na jurisprudência é no sentido de que à Justiça Eleitoral não cabe rever as decisões de outros órgãos do Poder Judiciário, quanto à configuração ou não de atos passíveis de causar a inelegibilidade, nos termos da Súmula 41 do TSE:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

---

1 Conforme despacho disponível na consulta processual no site do TJRS, para o dia 11.04.2016: “*Oficie-se à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado ç CAGE (para a inscrição no CADIN), dando ciência da penalidade de proibição de contratar com o Poder Público, remetendo cópia da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado. Oficie-se à Sra. Prefeita Municipal de São Vendelino, na forma solicitada no item çbç da petição retro. Com a resposta ao item çbç supra, proceda-se à intimação pessoal de Régis Paulo Fritzen e Carla Simone Aurélio Fritzen para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento da multa civil apurada (décuplo dos valores a serem informados pela Municipalidade). Outrossim, atenda-se aos requerimentos constantes nos itens çdç, çeç e çfç.*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso em apreço, a recorrente argumenta que deveria ser reconhecido que o candidato foi condenado por ato de improbidade que causou dano ao erário e provocou enriquecimento ilícito, conforme se depreende da descrição dos fatos levados ao julgamento da Justiça Estadual.

Entretanto, como bem demonstrado na sentença, a decisão proferida na ação de improbidade não reconheceu a responsabilidade do recorrido por atos causadores de dano ao erário ou por enriquecimento ilícito, estando sua condenação fundada na violação aos princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, não cabendo à Justiça Eleitoral reavaliar os fatos para revisar o entendimento da justiça comum.

Assim se pronunciou a sentença, abordando com precisão a questão em debate:

Imperioso reconhecer, contudo, que o referido candidato não foi condenado por ato que tenha importado em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, vez que a nomeação de sua esposa, embora ilegal, não causou prejuízos ao erário de São Vendelino e nem fez com que o impugnado tenha enriquecido de forma ilícita, considerando que a nomeada laborou para o Município, durante o período de nomeação.

Em assim sendo, não há como declarar a inelegibilidade do impugnado, porquanto sua condenação foi fundamentada apenas no artigo 11º (atos que atentam contra os princípios da Administração Pública) da Lei n.8.429/92 (=Lei de Improbidade Administrativa), sem cumulação com os artigos 9º e 10º (= atos que importam enriquecimento ilícito e atos que causam prejuízo ao erário).

Em relação à desaprovação das contas de campanha, tampouco assiste razão à recorrente, pois a mera apresentação das contas de campanha é suficiente para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a obtenção da quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, conforme segue (grifou-se):

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º **A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.**

Aliás, a Resolução TSE nº 23.463/2015, que disciplinou as prestações de contas das eleições de 2016, em seu art. 73, I, deixa claro que o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral é um efeito que decorre **do julgamento de contas não prestadas**.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 42 do TSE:

Súmula nº 42: A decisão que julga **não prestadas** as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Portanto, uma vez que prestou suas contas de campanha, embora tenham sido elas desaprovadas, o requerente possui quitação eleitoral.

Nesses termos, deve ser mantida a decisão que negou provimento à impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de REGIS PAULO FRITZEN para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no Município de São Vendelino-RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.